



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 422 /2007

134ª. **SESSÃO DE:** 22.08.2007

PROC. DE RECURSO Nº 1/2010/2006 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615565

RECORRENTE: SERGIO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Obrigação Acessória/Descumprimento.

DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Falta de entrega no prazo regulamentar. Mantida a decisão recorrida de Procedência do feito fiscal. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por maioria de votos. **Teses:** Ambas pela procedência, mas sendo a primeira, com sete votos, pela confirmação do julgamento singular; e a segunda, também pela procedência, mas na forma do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE. Reenquadramento da penalidade relativa ao período de fevereiro a outubro/2005. Decisão amparada nos arts. 1º e 2º do Dec. nº 27.719/2005, c/c a Instrução Normativa nº 14/2005. **Penalidade:** art. 123, inciso VI, alínea "e" item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005, e inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal em que o contribuinte deixou de entregar Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -, dos meses de:

- a) Março, maio a dezembro de 2005, e
- b) Janeiro a março de 2006.

Não foi apresentada impugnação e declarado revel o autado.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

O *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão singular de procedência**, exarada pela 1ª Instância, porém com fundamento diverso daquele utilizado pelo julgador singular, na forma do respectivo Parecer, que vai às fls. 27/29 dos autos.

Na Sessão de julgamento duas teses vieram a ser estabelecidas: uma que pugnava pelos fundamentos do julgamento singular; outra com esteio nos fundamentos expendidos no prefalado Parecer.

Quando da votação, por maioria de votos, restou considerada vencedora a tese albergada no julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre a não entrega de Documento de Informações Econômico-Fiscais, - DIEF – que, constituindo-se obrigação tributária acessória, está obrigado o contribuinte, a entregar, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual.

Lavrado o Auto de Infração e, sendo revel o autuado, do procedimento instaurou-se o processo administrativo tributário cujo julgamento operou-se sem que o autuado tenha impugnado a acusação, que resultou em procedência da ação fiscal.

De todos os aspectos em discussão, suscitadas duas teses, ambas que resolviam pela procedência, restou vencedora, por grafar a maioria dos votos, o entendimento desta relatoria que se expressa nos seguintes termos:

1. Aplicação da penalidade referida no artigo **123**, inciso **VIII**, alínea “**d**”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003;
2. Aplicando-se no período de março a outubro de 2005 (200 UFIRCE's x 7 meses= 1.400 UFIRCE's); e
3. Aplicando-se no período de novembro de 2005 a março de 2006, a penalidade do art. **123**, inciso **VI**, alínea “**e**”, item 2, da Lei nº 12.670/96, conforme Lei nº 13.633/2005, equivalente ao cálculo, no período, de (05 DIEF's x 200 UFIRCE's = 1.000 UFIRCE's)

4. Tudo **totalizando 2.400 UFIRCE's.**

Neste voto, ressalvo, data vênua, a manifestação em contrário cujos fundamentos expressou a eminente Conselheira Francisca Marta de Sousa que, contrariamente à aplicação da disposição legal retroaduzida e, embora votando, também, pela procedência, o fez sob fundamento distinto e consonante ao firmado no respeitável Parecer da Consultoria Tributária, a que adotou, em seus fundamentos fáticos e legais, a douta Procuradora Geral do Estado, por seu representante, em Sessão, a saber:

a) *De março de 2005 a outubro de 2005: Aplicar o artigo 123, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, porém aplicando a penalidade a que se refere o artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2, segundo o artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional (07 Dief's x 200 UFIRCE's = 1.400 UFIRCE's);*

b) *De Novembro de 2005 a Março de 2006: Aplicar o art. 123, inciso VI, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005 (05 Dief's x 200 UFIRCE's = 1.000 UFIRCE's), totalizando 2.400 UFIRCE's.*

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, embora presentes teses de procedência que se esboçam de forma distintas, sendo consignados sete votos albergados nos fundamentos contidos no julgamento singular e um voto com base no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE, VOTO pela PROCEDÊNCIA anunciada pela primeira instância, ou seja, nos meses de março, maio a outubro/2005 seja aplicada a multa prevista no art.123,VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 e em relação aos meses de novembro a março/2006, seja aplicada a penalidade específica do art. 123, VI, "e", e da Lei 12.670/96, acrescida pela Lei 13.633/2005, a qual entrou em vigor somente em outubro/2005, contrariamente aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que resulta da aplicação da penalidade prevista no art. **123**, inciso **VIII**, alínea “**d**”, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, aplicando-se no período de março a outubro de 2005 (200 UFIRCE's x 7 meses= 1.400 UFIRCE's) e no período de novembro de 2005 a março de 2006, a penalidade do art. **123**, inciso **VI**, alínea “**e**”, item 2, da Lei nº 12.670/96, conforme Lei nº 13.633/2005, equivalente ao cálculo, no período, de (05 DIEF's x 200 UFIRCE's = 1.400 UFIRCE's) **totalizando 2.400 UFIRCE's**. Foi contrária a esse entendimento a Conselheira Francisca Marta de Sousa que, embora votando, também, pela procedência, o fez sob fundamento distinto e constante do Parecer CT/PGE, a saber: 1º: De março de 2005 a outubro de 2005: Aplicar o artigo **123**, inciso **VI**, alínea “**b**” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, porém aplicando a penalidade a que se refere o artigo **123**, inciso **VI**, alínea “**e**”, item 2, segundo o artigo **106**, inciso **II**, alínea “**c**” do *Código Tributário Nacional* (07 DIEF's x 200 UFIRCE's = 1.400 UFIRCE's); 2º: De Novembro de 2005 a Março de 2006: Aplicar o art. 123, inciso VI, alínea “c” da Lei nº 13.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005 (05 DIEF's x 200 UFIRCE's = 1.000 UFIRCE's), **totalizando 2.400 UFIRCE's**.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 24 de agosto de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento

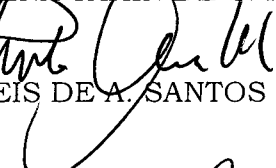
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira


REGINA HELENA TAHIM DE S. HOLANDA
Conselheira

SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira Relatora


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado